



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 3463/MAP - 11 Abril 2011

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1875/XI/2ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 499 de 11 de Abril do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

MO



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

11. ABR 11 00499

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of.648

Sua Comunicação
24-01-2011

Nossa referência
Ent. 2328 Proc. 08.06.04

ASSUNTO: Pergunta n.º 1875/XI/2.^a, de 4 de Fevereiro de 2011
Redistribuição da derrama por municípios

Exmo. Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta aos esclarecimentos solicitados na pergunta supra identificada, informar o seguinte:

1. De acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro - Lei das Finanças Locais (LFL) os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do IRC, que corresponde à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica, por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável neste território.
2. Alternativamente, e sempre que os sujeitos passivos possuam estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a €50.000,00, o lucro imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos situados em território nacional (n.º 2 do artigo 14.º da LFL).



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

3. No âmbito da entrada em vigor da nova LFL, contemplou o legislador a possibilidade de determinação de um critério específico de repartição da derrama, na situação em que o volume de negócios de um determinado sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais. Nesta conformidade, estabelece o n.º 3 do artigo 14.º da LFL que *«Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais que tornem inadequados os critérios estabelecidos nos números anteriores, podem os municípios interessados, a título excepcional, propor, fundamentadamente, a fixação de um critério específico de repartição da derrama, o qual, após audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados, é fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro que tutela as autarquias locais.»*

4. Relativamente a esta matéria, e dada da complexidade que lhe está subjacente, cabe apenas referir que se encontra em fase de análise a eventual necessidade de introdução de alterações que permitam uma implementação mais célere do critério de repartição da derrama em apreço, sendo ainda de esclarecer que não foi possível localizar nos arquivos deste ministério o estudo da EDP a que se refere esta pergunta parlamentar.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAF